



cionários encarregados dos serviços, como aos interessados que deles necessitem;

Atendendo a que é igualmente da maior conveniência que seja mencionado o emolumento que em face das diferentes disposições legais compete actualmente a cada acto do registo civil, a fim de que sendo conhecido com absoluta exactidão se evitem possíveis equívocos ou até propósitos condenáveis;

Atendendo que esses objectivos só podem conseguir-se publicando na íntegra uma tabela em que, não se fazendo a mais ligeira alteração às disposições vigentes, elas sejam reunidas num só diploma e por forma bem clara e perceptível:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que se faça uma nova publicação da tabela de 10 de Julho de 1912, com as modificações resultantes de diplomas posteriores actualmente em vigor.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

### Tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil

Artigo 1.º O conservador geral do registo civil receberá de emolumentos:

1.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer acto de casamento, celebrado no estrangeiro, casamento <i>in articulo mortis</i> contraído a bordo de navio português e casamento contraído em campanha, e ainda sentenças de tribunais portugueses ou estrangeiros devidamente revistas e confirmadas em que se declare a nulidade ou anulação de casamentos, inscritos ou transcritos nos registos da Conservatória Geral, ou se decreta o divórcio dos mesmos casamentos . . . . .	15\$00
2.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer outro acto de registo civil da sua competência . . . . .	7\$50
3.º Pelo registo de perfilhação de um ou mais filhos . . . . .	11\$25
4.º Pelo registo de legitimação de um ou mais filhos . . . . .	15\$00
5.º Por qualquer averbamento ao respectivo registo, fundado em sentença . . . . .	7\$50
6.º Por qualquer outro averbamento . . . . .	2\$50
7.º Por cada cancelamento efectuado nos termos do artigo 39.º do Código, ou em execução de sentença passada em julgado . . . . .	2\$50
8.º Por qualquer menção facultativa, nos termos do artigo 174.º . . . . .	3\$75
9.º Por cada certidão de teor ou narrativa, extraída dos livros originaes, ou dos duplicados, incluindo os averbamentos . . . . .	6\$00
Contendo qualquer procuração, mais	3\$75
10.º Por cada certidão de documentos, a rasa, contando-se cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em cada linha, por . . . . .	2\$50
11.º Pela busca em livros e papéis findos ou arquivados . . . . .	6\$25
Não aparecendo o acto ou documento procurado, por cada ano que a parte indicar para se fazer busca	1\$25

A busca só é devida quando não apareça o acto procurado no ano que a parte indicar, e só será contada pelos anos que a parte for successivamente indicando; e em caso algum se pagará busca de mais de dez anos.

Art. 2.º Os conservadores, oficiais e ajudantes do registo civil vencerão de emolumentos:

1.º Por cada inscrição ou transcrição dum registo de nascimento . . . . .	6\$25
2.º Por cada inscrição do registo de nascimento, nos termos do artigo 133.º do Código do Registo Civil . . . . .	12\$50
3.º Pela inscrição dum registo de nascimento, nos termos dos artigos 167.º e 261.º do Código do Registo Civil . . . . .	5\$62(5)
4.º Pela inscrição tardia do registo de nascimento autorizada pelo <i>Poder Judicial</i> , compreendendo o registo . . . . .	12\$50
5.º Pela inscrição fora do prazo legal dum registo de nascimento autorizado pela Conservatória Geral . . . . .	7\$50
6.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo do casamento . . . . .	15\$00
7.º Por qualquer registo <i>in articulo mortis</i> , além dos emolumentos designados e caminho quando devidos . . . . .	12\$50
8.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de óbito . . . . .	3\$75
9.º Pela inscrição do registo de óbito de um individuo que tenha deixado testamento ou bens cuja transmissão esteja sujeita ao pagamento de contribuição de registo por título gratuito . . . . .	6\$25
Para efeito de cobrança deste emolumento os chefes das repartições de finanças não poderão organizar os processos de liquidação de contribuição de registo sem prévia apresentação, pelos interessados, de certidão de óbito, da qual conste que foi pago aquele emolumento na respectiva repartição do registo civil, sob pena de o chefe de finanças ficar responsável pelo pagamento.	
10.º Por cada perfilhação feita no livro competente . . . . .	6\$25
11.º Por cada filho a mais perfilhado no mesmo termo . . . . .	2\$50
12.º Pela transcrição de qualquer instrumento que importe perfilhação ou legitimação de um ou mais filhos . . . . .	12\$50
13.º Pela legitimação de um ou mais filhos no livro competente . . . . .	7\$50
14.º Por cada assinatura a mais nos assentos de nascimento e casamento, além das essenciais . . . . .	\$75
15.º Por cada averbamento relativo a nascimento, casamento, óbito, legitimação e perfilhação . . . . .	1\$25
16.º Pelo averbamento de qualquer sentença não especificada nesta tabela	9\$37(5)

17.º	Pelo averbamento de sentença em que se declare a nulidade ou anulação de casamento ou se decrete o divórcio e respectivo boletim nos termos do artigo 310.º do Código do Registo Civil . . . . .	18\$75	No que exceder a 100.000\$. esta percentagem revertirá integralmente a favor do Estado.
18.º	Pelo averbamento da naturalização ou emancipação quando não tenha havido isenção de custas e se los no processo judicial . . . . .	5\$62(5)	Quando o valor dos bens for igual ou inferior a 500\$, não será devida a percentagem.
19.º	Pelo averbamento no registo de óbito de transladação de cadáver e passagem do boletim . . . . .	9\$37(5)	A percentagem será devida e liquidada ainda que o funcionário não tenha cumprido o disposto no referido artigo 36.º, por do respectivo registo de óbito não constarem as informações necessárias, o que será averiguado pelo contador do juízo à face da certidão.
20.º	Pelo averbamento de qualquer acto em processo de justificação nos termos do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912 ou pelo averbamento de mudança de nome . . . . .	1\$87(5)	O emolumento e a percentagem, que serão contados no respectivo inventário a final, aplicam-se desde já a todos os inventários pendentes em juízo que ainda não tenham sido enviados à conta final, podendo para este efeito ser solicitada <i>ex officio</i> a certidão de teor.
21.º	Pela conversão em definitivo de um registo de casamento provisório . . . . .	7\$50	32.º Pela certidão de narrativa de qualquer registo de nascimento ou óbito, perfilhação ou legitimação . . . . .
22.º	Por cada cancelamento . . . . .	1\$25	33.º Pela certidão de narrativa do registo de divórcio . . . . .
23.º	Por cada menção nos termos do artigo 209.º do Código do Registo Civil . . . . .	5\$00	34.º Por cada certidão de teor, de nascimento, casamento, óbito, legitimação ou perfilhação, além da rasa . . . . .
24.º	Por cada edital de casamento. . . . .	1\$25	35.º Pela certidão de teor de qualquer registo, havendo averbamentos, além do emolumento que competir . . . . .
25.º	Pela afixação de um edital e certidão de afixação passada na declaração. . . . .	2\$50	36.º Pela certidão de narrativa de casamento. . . . .
26.º	Pela afixação de edital, officio e certificado a que se referem os artigos 193.º e 194.º do Código do Registo Civil . . . . .	2\$50	37.º Se for transcrita qualquer procuração, por cada, mais. . . . .
27.º	Pela autorização escrita para casamento de menores, concedida pelos pais ou só por um deles, quando lavrada pelo funcionário do Registo Civil . . . . .	6\$25	38.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa. . . . .
28.º	Por cada menção de autorização verbal dada no acto do casamento. . . . .	2\$50	A rasa conta-se por cada lauda de 25 linhas e cada linha de 30 letras. . . . .
29.º	Pelo auto de declaração de impedimento para casamento, nos termos da parte final do artigo 190.º do Código do Registo Civil, o qual ficará a cargo dos nubentes quando procedente e do declarante no caso contrário, além do selo e papel . . . . .	12\$50	39.º Pela conferência de uma certidão com o registo constante do livro duplicado, nos termos do artigo 305.º do Código do Registo Civil . . . . .
30.º	Pelo boletim a que se refere a 2.ª parte do artigo 310.º do Código do Registo Civil . . . . .	2\$50	40.º Busca por cada ano que a parte indicar . . . . .
31.º	Pela certidão enviada ao curador dos órfãos, nos termos do artigo 36.º desta lei, escrita em papel sem selo, e que será contada no respectivo inventário a final, ficando o respectivo escrivão obrigado a fazer entrega dos respectivos emolumentos dentro de dez dias, depois de recebidas as respectivas custas, ao conservador ou official respectivo, sob pena da multa que é imposta pelo artigo 347.º do Código do Registo Civil (emolumento fixo)	6\$25	41.º Não aparecendo o acto procurado, por cada ano. . . . .

Além do emolumento fixo há uma percentagem sobre o valor dos bens constantes de inventário, a saber:

Sendo o valor dos bens até 50.000\$	1,25 %/00
De mais de 50.000\$. . . . .	1,87,5 %/00

a) Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte for indicando, e só por esses se levará emolumentos; em todo o caso nunca haverá lugar a emolumentos na busca do ano que estiver correndo, nem se cobrará busca por mais de dez anos;

b) Esta tabela applica-se tanto às certidões extraídas dos livros do registo civil como do paroquial.

42.º Pela autorização para incineração, nos termos do artigo 265.º do Código do Registo Civil . . . . .	18\$75
43.º Pelo caminho, por cada quilómetro de ida e volta, ou fracção . . . . .	2\$50

Além de 15 quilómetros nada mais. O caminho só é devido quando o acto se praticar a distancia superior a 2 quilómetros da sede da repartição, contando-se neste caso

o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual fôr o número de actos praticados :

44.º	Por qualquer acto do registo civil praticado fora da repartição a pedido das partes, além dos emolumentos já designados e caminho, quando devidos, exceptuando o registo <i>in articulo mortis</i> . . . . .	50\$00
45.º	Por qualquer acto do registo civil praticado fora das horas regulamentares, a pedido das partes, além do emolumento que competir Não será devido êste emolumento nos casamentos <i>in articulo mortis</i> .	12\$50
46.º	Pela declaração de que o casamento é feito com escritura antenupcial, sem determinação de valor dos bens . . . . .	37\$50
47.º	Pela declaração do número anterior com determinação do valor dos bens, por cada 1.000\$ ou fracção	1\$25
48.º	Pelo visto e intervenção nos processos e alvarás para trasladações de cadáveres, quando esta não fôr obrigatória e não se realizar dentro do mesmo cemitério e ainda nos casos do artigo 268.º do Código de Registo Civil, cobrarão os funcionários do registo civil o emolumento . . . . .	12\$50
49.º	Para se lavrar o auto a que se refere o artigo 26.º da lei de 10 de Julho de 1912. . . . .	37\$50
50.º	Certificado a que se refere o artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912. . . . .	7\$50
51.º	Por cada menção a que se referem os artigos 19.º e 31.º da lei de 10 de Julho de 1912. . .	1\$25
52.º	Pela menção de cada procuração nos rregistos de casamento, nascimento, porfilhação e legitimação, quando passada por testemunhas ou padrinhos ou por algum dos contraentes quando êste não resida no concelho onde tem lugar o registo . . . . .	6\$25
53.º	Pela menção de qualquer procuração nos registos de perfilhação e legitimação quando passadas pelos perfilhantes ou legitimantes	3\$75
54.º	Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que resida no concelho onde tem lugar o registo. . . .	62\$50
55.º	Pela menção de qualquer outra procuração. . . . .	1\$87(5)
56.º	Por cada atestado ou certidão não especificados nesta tabela. . .	3\$75
57.º	Pela informação lançada no requerimento em que os nubentes solicitam a dispensa de editais para casamento, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º da lei de 10 de Julho de 1912. . . . .	9\$37(5)
58.º	Por cada acto de registo civil não especificado nesta tabela. . . .	1\$87(5)

Art. 3.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimentos de expostos, de óbitos de desconhecidos, colectivos e semelhantes, nem na justificação do artigo 282.º

Art. 4.º O delegado do procurador da República receberá de emolumentos pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais 12\$50; por autorizar a conversão em definitivo dos casamentos *in articulo mortis* ou a sua ratificação nos termos do artigo 203.º do Código do Registo Civil, 12\$50; de cada rubrica das fôlhas dos livros de registo civil, .505; êste último emolumento será cobrado da parte e liquidado à medida que os delegados ou procuradores da República forem rubricando as fôlhas. Estes magistrados só têm direito a metade do emolumento das rubricas, pertencendo outra metade ao Estado, que será paga por meio de estampilha inutilizada pelos mesmos magistrados.

Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Código do Registo Civil, e nos de dispensa de parentesco, regulado no artigo 183.º, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 58\$75 na primeira espécie e de 150\$ na segunda, a qual será distribuída pelo conservador ou official que preparar o processo e pelo conservador geral, nas seguintes proporções :

- $\frac{2}{3}$  para o conservador geral;
- $\frac{1}{3}$  para o conservador ou official.

Art. 6.º Em todos os actos judiciais em que intervirem os juizes de direito mencionados no Código do Registo Civil e que nele não tenham ainda emolumentos fixados ou que o mesmo Código não mande fazer gratuitamente, se cobrará por todo o processado em juízo na primeira instância, além dos selos dos processos, o emolumento fixo e único de 37\$50, que será dividido na seguinte proporção :

- $\frac{8}{20}$  para o juiz;
- $\frac{8}{20}$  para o delegado;
- $\frac{4}{20}$  para o escrivão;
- $\frac{4}{20}$  para o contador;
- $\frac{2}{20}$  para o official.

Art. 7.º Êste emolumento fixo será o único devido, ainda quando se mande seguir em 1.ª instância um processo especial rápido, igual ou análogo a qualquer dos já regulados nas leis do processo civil; mas havendo recurso os actos dêste serão regulados pela tabela judicial, que será também applicável em todos os casos de acção ordinária mesmo em 1.ª instância e nos de processo criminal.

Art. 8.º Os emolumentos devidos pelo processo de justificação a que se referem os artigos 43.º e 44.º da lei de 10 de Julho de 1912 serão assim devidos :

- a) Ao conservador geral . . . . . 12\$50
- b) Ao conservador do distrito ou secção do distrito . . . . . 15\$62(5)
- c) Ao funcionário onde foi presente o requerimento . . . . . 28\$12(5)

Art. 9.º Nos processos judiciais necessários ao registo civil, nos termos do Código, não se fará preparo em mão do escrivão, mas somente depósito em mão do contador para caução às custas e selos prováveis, autuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito será integralmente restituído, sem as custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 10.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também

os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, este somente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a eles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e aplicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por eles rubricado e numerado.

Art. 14.º Os funcionários do registo civil terão direito ao reembolso dos gastos feitos com os livros e impressos respectivos, para o que, por cada registo, cobrarão das partes a quantia de \$25.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 11:056

Reconhecendo-se pelas informações prestadas pelo director das Cadeias Civas de Lisboa ser absolutamente indispensável, em virtude das necessidades do serviço, transferir a quantia de 1.000\$ da verba consignada no artigo 15.º (Pessoal além do quadro) da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico para a verba consignada no artigo 16.º da mesma proposta, com aplicação ao pessoal extraordinário das mesmas Cadeias: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, determinar que seja transferida a quantia de 1.000\$ da verba consignada no capítulo 5.º, artigo 18.º (Pessoal além do quadro das Cadeias Civas de Lisboa), da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1925-1926, para a verba consignada no artigo 16.º do referido capítulo (Pessoal extraordinário das Cadeias Civas de Lisboa).

O presente decreto, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, será imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Isidoro Pedro Lezer Pereira Leite — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção Geral dos Fósforos

#### Decreto n.º 11:056

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que existem ainda em depósito e armazéns de venda fósforos e isca

dos fabricados pela Companhia Portuguesa de Fósforos até 24 de Abril pretérito; e

Considerando que tais produtos devem estar isentos de quaisquer encargos para os seus detentores, visto já terem sido pagos ao Estado, por quem de direito, os respectivos impostos a quando da vigência do regime do extinto exclusivo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 93.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho do corrente ano, para a exposição e venda de fósforos e isca produzidos até 24 de Abril pretérito pela Companhia Portuguesa de Fósforos, respectivamente sem pagamento de selo ou imposto a que aludem os artigos 14.º e 46.º do citado decreto, é prorrogado até 30 de Setembro próximo futuro.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia*.

## Direcção Geral das Alfândegas

### Rectificação

À tabela de valores médios para exportação, que faz parte do decreto n.º 10:907, publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 3 de Julho de 1925, na classe 6.ª, nas «Obras de metais», onde se lê: «Cobre e liga de cobre em obra, quilograma, 118\$», deve ler-se: «Cobre e liga de cobre em obra, quilograma, 18\$».

Direcção Geral das Alfândegas, 2 de Setembro de 1925.—Pelo Director Geral, *Luis António dos Reis*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:057

Considerando que por vezes o director geral de marinha, por circunstâncias de serviço ou por outras, estará impedido de representar a Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações, como preceitua o § único do artigo 4.º do regulamento aprovado por decreto n.º 10:168, de 8 de Outubro de 1924;

Considerando que pelas mesmas razões nem sempre poderá o director geral de marinha substabelecer, por meio de procuração, os poderes de que se acha investido pelo § único do referido artigo 4.º;

Considerando que é de toda a conveniência que aquela comissão possa sempre efectivar a sua acção;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No impedimento do director geral de marinha será o presidente da Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações representado por qualquer dos seus vogais, conforme for deliberado pela mesma comissão, e ao vogal desi-

gnado por esta comissão fica facultado, o substabelecer, por meio de procuração, nas suas faltas ou impedimentos, os poderes de que fôr investido.

Art. 2.º Fica assim ampliada a doutrina do § único do artigo 4.º do regulamento da Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações, aprovado por decreto n.º 10:168, de 8 de Outubro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

#### Rectificação

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o distintivo da especialidade para cabos, marinheiros e grumetes músicos, a que se refere o decreto n.º 11:007, inserto no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 5 do corrente.

Repartição do Gabinete, 24 de Agosto de 1925.—O Chefe do Gabinete, *Alberto da Costa*, capitão de fragata.

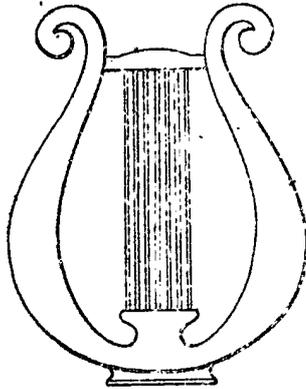


Fig. 29-A

Inspeção de Marinha  
Repartição de Administração Naval

#### Decreto n.º 11:058

Convindo reunir todos os postos radiotelegráficos da marinha, para os efeitos administrativos, num único conselho administrativo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica extinto o actual Conselho Administrativo do Pósto de Monsanto, Oficina e Depósito Radiotelegráfico da Armada.

Art. 2.º É criado um conselho administrativo central, com a denominação de Conselho Administrativo dos Postos Radiotelegráficos Costeiros da Marinha.

Art. 3.º Para este novo conselho administrativo passem todas as verbas orçamentais inscritas a favor do que é extinto e as receitas próprias que por lei lhe pertenciam, bem como os respectivos fundos e expediente.

Art. 4.º A cargo deste conselho administrativo fica, além da administração do pósto de Monsanto, a dos postos costeiros, a do material radiotelegráfico e outro, para consumo da actual oficina e abastecimento do depósito de material radiotelegráfico.

Art. 5.º Para execução deste decreto observar-se hão mais as seguintes disposições:

1.º Antes do fim dos meses os directores dos postos radiotelegráficos Costeiros da Marinha a importância total das suas despesas em material e combustível, tendo estas previamente sido aprovadas por este conselho administrativo, que fará a devida menção em acta. Este conselho administrativo fará os competentes saques para os pagamentos.

A importância transferida pelo mesmo conselho administrativo será recebida nas respectivas localidades pelos directores dos postos, sendo os pagamentos feitos pelos fiéis;

2.º A conta Caixa será feita por este conselho administrativo, devendo para isso os postos enviar os documentos comprovativos dos pagamentos que efectuarem;

3.º A conta de material será feita nos postos radiotelegráficos sob a responsabilidade do oficial inferior encarregado, e superintendência do director, que lhe aporá a sua assinatura, indicativa da sua responsabilidade pela legalidade dos respectivos documentos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

#### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Decreto n.º 11:059

Determinando a alínea b) do artigo 179.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, pósto em execução pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro do ano findo, que a admissão de voluntários para o serviço da armada, excepto para os que se encontram especificados nos artigos 177.º e 178.º do mesmo regulamento, no que respeita à idade, é não ser esta inferior a 16 nem superior a 18 anos à data da admissão, e reconhecendo-se que, pela lei do recrutamento em vigor, não existe impedimento algum para a satisfação da admissão na armada, como voluntários, desde que não contem 19 anos de idade à data da admissão:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que a alínea b) do artigo 179.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada passe a ser do teor seguinte:

b) Idade não inferior a 16 nem superior a 19 anos à data da admissão.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

#### Decreto n.º 11:060

Notando-se ao presente na Armada grande falta de pessoal especializado das diversas classes, pelo que o serviço vem sendo grandemente prejudicado: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que transitóriamente seja permitido o alistamento de praças especializadas que tenham sido abatidas ao efectivo da armada com a classificação de bom comportamento e que contem menos de trinta e cinco anos de idade, devendo estes alistados ser considerados mais modernos nas respectivas classes e ser-lhes contado, para efeitos de reforma, o tempo de serviço anterior.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Por ter saído, indevidamente, na 2.ª série do *Diário do Governo* n.º 211, de 8 do corrente, se publica, devidamente numerada, a seguinte portaria:

**Portaria n.º 4:486**

Tendo terminado os exercícios na costa de Portugal, de instrução e adestramento de pessoal da armada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja, desde 29 de Agosto findo, dissolvida a esquadra de operações, criada por portaria n.º 4:409, de 26 de Maio do ano corrente.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

**Portaria n.º 4:487**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Adamastor* passe ao estado de completo armamento desde 18 de Julho de 1925, com as lotações que lhe foram designadas por portarias da 12 de Junho e 20 de Julho do ano corrente.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

**Portaria n.º 4:488**

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, manda aprovar o projecto de tarifas para a exploração das obras e serviços do pórto de Setúbal, apresentado pela Junta Autónoma das obras do pórto e barra de Setúbal e do Rio Sado, e que baixa assinado pelo engenheiro administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

#### Tarifas para a exploração das obras e serviços do pórto de Setúbal

##### TÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º Todas as taxas das presentes tarifas serão cobradas em ouro ou em escudos equivalentes a ouro, computados ao câmbio médio de venda do mês anterior, tomando-se por base para a determinação deste câmbio médio as cotações oficiais da Bolsa de Lisboa.

Art. 2.º Conforme os casos, as taxas incidirão sobre números de unidades específicas, de metros quadrados, de metros cúbicos, de toneladas de arqueação, de toneladas de 1:000 quilogramas de peso.

A fracção de qualquer destas unidades será sempre contada como uma unidade.

No caso de não ser expressa a unidade subentender-se há que é a tonelada de 1:000 quilogramas de peso.

A unidade moio usada pelas embarcações de serviço no rio será suposta equivalente a 0,8 de tonelada de peso para 6 cômputo da tonelagem.

Art. 3.º As taxas referentes a prestações de serviços, quando estes sejam executados fora das horas do expediente ou das normais do trabalho, serão contadas pelo dôbro.

Art. 4.º A Junta Autónoma reserva-se o direito de intimar aos que ocupem cais ou terrenos do pórto, com mercadorias, a desocupação dentro do prazo para esta bastante e que a Junta julgue conveniente, sob pena de, não cumprindo o intimado, ser a desocupação mandada fazer pela Junta por conta e risco do intimado, sem que este tenha direito a indemnização alguma.

Art. 5.º São isentas do pagamento das taxas das presentes tarifas as mercadorias pertencentes ao município, à assistência pública ou aos serviços de incêndios quando sejam retiradas dentro do prazo de cinco dias.

§ único. Para além do prazo de cinco dias pagarão metade das taxas correspondentes.

Art. 6.º Na recepção para guarda nos *hangars* e armazéns do pórto têm preferência os produtos da indústria de conservas e respectivas matérias primas, excepto o peixe fresco ou seus detritos, adubos de peixe e retalhos de folha de Flandres.

Art. 7.º Em casos especiais, e precedendo ajuste, poderá a Junta Autónoma executar trabalhos por empreitada à *forfait*, por conta dos interessados.

Art. 8.º Em casos muito especiais e devidamente justificados poderá a Junta Autónoma conceder bonificações sobre as taxas das presentes tarifas.

##### TÍTULO II

#### Tarifa de entrada e estacionamento no pórto

Art. 9.º Pela entrada e estacionamento no pórto, por cada período de 15 dias (ou fracção deste período não inferior a 1 dia) para navios a vapor, ou de 45 dias (ou fracção deste período não inferior a 1 dia) para navios de vela, as taxas são:

Por tonelada bruta de arqueação:

Navios estrangeiros . . . . .	\$01
Embarcações nacionais. . . . .	\$00(4)
Embarcações estrangeiras que mantenham carreiras mais ou menos regulares com o pórto de Setúbal . . . . .	\$00(6)

§ único. Uma redução de 60 por cento será feita nas taxas de entrada e de estacionamento quando este seja por tempo inferior a vinte e quatro horas.

Art. 10.º Para as embarcações tendo Setúbal como pórto de armamento os períodos de estacionamento para a aplicação das taxas, entendidas como no artigo anterior e com a redução do seu § único, são para navios a vapor 45 dias, e para navios de vela 90 dias.

Art. 11.º São isentos do pagamento das taxas de entrada e estacionamento os navios de guerra e os barcos de recreio nacionais ou estrangeiros, bem assim os barcos nacionais empregados na pesca e na pequena cabotagem quando procedam dos portos nacionais do continente.

##### TÍTULO III

#### Tarifa dos direitos de cais e de carga e descarga no pórto

Art. 12.º Pela carga ou descarga, nos cais, de quaisquer mercadorias, em ou de embarcações atracadas aos cais:

Por tonelada de peso:

Por uma só vez . . . . .	\$00(5)
Por ano . . . . .	\$05

Art. 13.º Pela carga ou descarga de quaisquer mercadorias, em ou de embarcações não atracadas aos cais, e de ou para veículos, as taxas são conforme os veículos:

Por cada veículo:

Tirado por um animal . . . . .	\$01
Tirado por dois animais . . . . .	\$02
Tirado por mais de dois animais . . . . .	\$03

Por cada veículo com motor, até 1:500 quilogramas de peso:

Com câmara de ar e protectores . . . . .	\$02(5)
Sem câmara de ar nem protectores . . . . .	\$05

Por cada veículo com motor, de mais de 1:500 quilogramas de peso:

Com câmara de ar e protectores . . . . .	\$07(5)
Sem câmara de ar nem protectores . . . . .	\$10

§ único. Os carros rebocados têm 25 por cento de abatimento nas taxas do presente artigo.

#### TÍTULO IV

##### Tarifa do estacionamento de mercadorias nos cais e «hangars»

Art. 14.º Pela ocupação temporária, com mercadorias, de terrenos nos cais e «hangars», as taxas são conforme a natureza das mercadorias;

a) Conservas de peixe em latas ou em barricas:

Por cada período de 5 dias ou fracção e por tonelada . . . . .	\$05
--	------

b) Tambores metálicos, cascos ou pipas, com qualquer líquido, importados:

Pelo primeiro período de 10 dias e por unidade . . . . .	\$05
Por cada período a mais de 5 dias ou fracção e por unidade . . . . .	\$05

b<sub>1</sub>) Meios tambores metálicos, quartolas ou barris com qualquer líquido, importados:

Pelo primeiro período de 10 dias e por unidade . . . . .	\$04
Por cada período, a mais, de 5 dias ou fracção e por unidade . . . . .	\$04

b<sub>2</sub>) Tambores metálicos, cascos ou pipas com qualquer líquido, para serem embarcados:

Pelo primeiro período de 3 dias e por unidade . . . . .	\$05
Por cada dia a mais e por unidade . . . . .	\$05

b<sub>3</sub>) Meios tambores metálicos, quartolas ou barris, com qualquer líquido, para serem embarcados:

Pelo primeiro período de 3 dias e por unidade . . . . .	\$02
Por cada dia a mais e por unidade . . . . .	\$02

b<sub>4</sub>) Tambores metálicos, cascos ou pipas vazias:

Por cada dia e por unidade . . . . .	\$02
--------------------------------------	------

b<sub>3</sub>) Meios tambores metálicos, cartolas ou barris vazios:

Por dia e por unidade . . . . .	\$01
---------------------------------	------

c) Madeiras, materiais de construção (excepto pedra e cimento, lenha e rama para fornos, faxina):

Pelo primeiro período de 2 dias e por cada metro quadrado . . . . .	\$01
Por cada dia a mais e por cada metro quadrado . . . . .	\$02

d) Cimento em barricas:

Por cada dia e por cada uma . . . . .	\$00(5)
---------------------------------------	---------

d<sub>1</sub>) Cimento em sacos:

Por cada dia e por metro quadrado . . . . .	\$01
---	------

e) Pedra:

Pelo primeiro período de 2 dias e por metro quadrado . . . . .	\$01
Por cada dia a mais e por metro quadrado . . . . .	\$01

f) Chumbo ou estanho em barras ou em lingotes:

Pelo primeiro período de 5 dias e por cada uma . . . . .	\$00(5)
Por cada período a mais de 5 dias ou fracção e por cada uma . . . . .	\$01

g) Fôlha de Flandres em caixas:

Pelo primeiro período de 5 dias ou fracção e por cada uma . . . . .	\$00(5)
Por cada período a mais de 3 dias ou fracção e por cada uma . . . . .	\$01

h) Palha em fardos ou feno em molhos:

Por cada dia e por cada um . . . . .	\$00(5)
--------------------------------------	---------

i) Mercadorias não especificadas:

Por cada dia e por metro quadrado . . . . .	\$02(5)
---	---------

#### TÍTULO V

##### Tarifa de estacionamento nos terrenos marginais

Art. 15.º Pela ocupação temporária dos terrenos marginais, com madeiras, carvão, lenhas ou quaisquer materiais:

Por período até 15 dias e por metro quadrado . . . . .	\$01
Por período até 20 dias e por metro quadrado . . . . .	\$02
Por período até 30 dias e por metro quadrado . . . . .	\$03

#### TÍTULO VI

##### Tarifa de aluguel e ocupação de terrenos

Art. 16.º Pela ocupação de terrenos com barracas ou edificios servindo para explorações industriais ou comerciais:

Por cada ano e por metro quadrado . . . . .	\$15
---	------

Art. 17.º Idem com barracas ou pavilhões servindo, exclusivamente, para guarda de utensílios marítimos e de pesca e para pequenos depósitos de sal:

Por cada ano e por metro quadrado . . . \$05

Art. 18.º Idem com depósitos, não vedados, de minérios, carvão, lenhas ou outros combustíveis, ou com estaleiros de construção:

Por cada ano e por metro quadrado . . . \$10

Art. 19.º Idem com depósitos vedados:

Por cada ano e por metro quadrado . . . \$08

Art. 20.º Idem com barracas de banhos, incluindo o espaço entre as barracas:

Por período balnear e por metro quadrado \$10

Art. 21.º Idem com toldos de lona ou outros tecidos, ou com cobertos de madeira ou folha de ferro, zincada, armados nas praias, para servirem no período balnear:

Por período balnear e por metro quadrado \$10

Art. 22.º Idem com barracas servindo para venda de refrescos nas praias de banhos:

Por período balnear e por metro quadrado \$50

Art. 23.º Idem com barracas artísticas ou quiosques para venda de frutas, tabacos, jornais e bebidas não alcoólicas:

Por ano e por metro quadrado . . . \$40

Art. 24.º Idem, idem, para venda de bebidas alcoólicas:

Por cada ano e por metro quadrado . . . 2\$50

Art. 25.º Idem com pavilhões artísticos, servindo para restaurantes e para venda de bebidas alcoólicas:

Por cada ano e por metro quadrado . . . 3\$50

Art. 26.º Idem com tendais ou secadouros para peixe:

Por cada ano e por metro quadrado . . . \$20

#### TÍTULO VII

##### Tarifa de construção, reparação e limpeza de embarcações

Art. 27.º Pela construção de qualquer embarcação nos terrenos da jurisdição da Junta ou pelo lançamento de embarcação construída fora desses terrenos, ou pela reconstrução ou fabricos que demorem a embarcação mais de 90 dias no terreno, serão cobradas as seguintes taxas:

- |  |        |
|--|--------|
| a) Por cada embarcação até 10 toneladas de arqueação bruta . . . . .     | \$50   |
| b) Idem, de tonelagem compreendida entre 10 e 20 toneladas . . . . .     | 1\$00  |
| c) Idem, de tonelagem compreendida entre 20 e 50 toneladas . . . . .     | 1\$50  |
| d) Idem, de tonelagem compreendida entre 50 e 100 toneladas . . . . .    | 2\$50  |
| e) Idem de tonelagem compreendida entre 100 e 250 toneladas . . . . .    | 5\$00  |
| f) Idem, de tonelagem compreendida entre 250 e 1:000 toneladas . . . . . | 10\$00 |
| g) Idem, de tonelagem superior a 1:000 toneladas . . . . .               | 25\$00 |

§ único. Por cada período de tempo de 30 dias além dos 90, serão cobrados mais 50 por cento destas taxas.

Art. 28.º Pelo encalhe de qualquer embarcação nos terrenos, praias ou planos inclinados pertencentes à Junta ou da área da sua jurisdição, para limpeza do fundo ou pequenos fabricos, por períodos não excedendo 30 dias por cada vez, serão cobradas anualmente as taxas seguintes:

- |   |        |
|---|--------|
| a) Por cada embarcação de tonelagem inferior a 5 toneladas . . . . .    | \$60   |
| b) Idem de tonelagem compreendida entre 5 e 10 toneladas . . . . .      | 1\$00  |
| c) Idem de tonelagem compreendida entre 10 e 20 toneladas . . . . .     | 1\$80  |
| d) Idem de tonelagem compreendida entre 20 e 50 toneladas . . . . .     | 2\$40  |
| e) Idem de tonelagem compreendida entre 50 e 100 toneladas . . . . .    | 3\$00  |
| f) Idem de tonelagem compreendida entre 100 e 250 toneladas . . . . .   | 5\$00  |
| g) Idem de tonelagem compreendida entre 250 e 1:000 toneladas . . . . . | 10\$00 |
| h) Idem de tonelagem superior a 1:000 toneladas . . . . .               | 30\$00 |

#### TÍTULO VIII

##### Tarifa de ocupação do leito do rio

Art. 29.º Pelas superfícies ocupadas por pontes, planos inclinados ou desembarcadouros, construídos por particulares, serão cobradas, anualmente, as taxas seguintes:

- |  |         |
|--|---------|
| a) Se a superfície total ocupada for inferior a 200 metros quadrados, por metro quadrado . . . . .                   | \$05    |
| b) Se a superfície total ocupada estiver compreendida entre 200 e 500 metros quadrados, por metro quadrado . . . . . | \$04    |
| c) Se a superfície total ocupada for superior a 500 metros quadrados, por metro quadrado . . . . .                   | \$02(5) |

#### TÍTULO IX

##### Tarifa de aluguel de guindastes

Art. 30.º Pelo aluguel dos guindastes, transportadores ou outros aparelhos de descarga mecânica da Junta serão cobradas as seguintes taxas:

- |  |      |
|--|------|
| a) Para guindastes ou aparelhos de força até 1:500 quilogramas, por cada hora ou fracção . . . . . | \$60 |
| b) Idem de força de mais de 1:500 quilogramas, por cada hora ou fracção . . . . .                  | \$90 |

§ único. Os períodos de tempo serão contados desde que o guindaste ou aparelho foi posto à disposição do requisitante e até terminar o serviço para que foi requisitado.

#### TÍTULO X

##### Tarifa de licenças diversas

Art. 31.º Para ter uma estação para extração e preparação dos produtos derivados dos

cetáceos ou de outros animais da fauna marítima:

- a) Se a estação fôr flutuante, a taxa anual será de . . . . . 55\$00  
 b) Se a estação fôr em terra, a taxa anual será de . . . . . 75\$00

Art. 32.º Pela apanha de algas, lixos, desperdícios de peixe ou quaisquer plantas marinhas, flutuantes ou arrojadas, nas costas, praias ou margens da área da jurisdição da Junta, e sua carga em veículos ou embarcações:

- a) Por cada veículo tirado por um animal. . . \$10  
 b) Idem, idem por dois animais. . . . . \$15  
 c) Idem, idem por mais de dois animais . . \$20  
 d) Por cada veículo com motor, até 2 toneladas de peso . . . . . \$30  
 e) Idem compreendido entre 2 e 5 toneladas de peso . . . . . \$50  
 f) Idem de mais de 5 toneladas de peso . . \$75  
 g) Por cada barca ou jangada com campanha até três pessoas . . . . . \$50  
 h) Por cada grupo de três pessoas a mais ou fracção . . . . . \$20

Art. 33.º Para apanhar moluscos nas costas, praias ou margens da área de jurisdição da Junta:

- a) Por cada pessoa com cédula de inscrição marítima, a taxa anual de . . . . . 1\$50  
 b) Por cada pessoa, sem cédula, a taxa anual de . . . . . 2\$50

Art. 34.º Para estabelecer depósitos ou viveiros:

- a) De moluscos ou peixes, por ano e por metro quadrado . . . . . \$20  
 b) Crustáceos, por ano e por metro quadrado de depósito fixo ou flutuante . . . \$40

Art. 35.º Para estabelecer estacadas para mexilhoeiros e instalações de aquicultura, por ano e por hectare . . . . . 1\$00

Art. 36.º Para estabelecer parques ostreícolas:

- a) Pelo período de tempo correspondente aos 3 primeiros anos de exploração e por hectare . . . . . 2\$50  
 b) Por cada ano a mais e por hectare . . . 5\$00

Art. 37.º Para estabelecer depósitos de madeiras enterradas ou mergulhadas, por ano e por metro quadrado . . . . . \$10

Art. 38.º Para estabelecer pontões flutuantes para depósito de carvão:

- a) Até 250 toneladas de capacidade de carga, por ano . . . . . 25\$00  
 b) De 250 a 500 toneladas, por ano . . . . 37\$50  
 c) De mais de 500 toneladas, por ano . . . 50\$00

Art. 39.º Para fornecimento de água a navios ou outras embarcações:

- a) Em barco, por ano . . . . . 10\$00  
 b) Em estacada fixa em terra, por ano . . 15\$00

Art. 40.º Para barcos de banhos amarrarem, pela época banhar e por cada um . . . . . 2\$50

Art. 41.º Para embarcar ou desembarcar cinzas ou lastro, por cada 5 toneladas ou fracção . . . . . \$20

Art. 42.º Para rocegar ferro, amarração ou qualquer objecto perdido . . . . . \$50

Art. 43.º Para ter amarração com bóia:

- a) Para embarcações de tráfego local ou de pesca, por ano . . . . . 2\$50  
 b) Para outras embarcações:

- 1) até 100 toneladas, por ano . . . . . 10\$00  
 2) de 100 a 500 toneladas, por ano 20\$00  
 3) de 500 a 2:000 toneladas, por ano 35\$00  
 4) de mais de 2:000 toneladas, por ano 50\$00

Art. 44.º Para ter amarração com estaca ou moirão:

- a) Para embarcação até 5 toneladas, por ano 1\$00  
 b) Para embarcação de 5 a 20 toneladas, por ano . . . . . 3\$00

Art. 45.º Para ter um transportador aéreo fixo ou flutuante:

- a) Estando o transportador em uso, por ano 20\$00  
 b) Não estando o transportador em uso, por ano . . . . . 6\$00

Art. 46.º Para tirar areia ou burgau:

- a) Para lastro ou marinhas de sal, por cada 5 metros cúbicos ou fracção . . . . . \$20  
 b) Para obras, por cada 5 metros cúbicos ou fracção . . . . . \$40

Art. 47.º Para cortar pedra ou extraí-la nas costas ou margens, por cada 10 metros cúbicos ou fracção . . . . . 1\$00

Art. 48.º Para aterrar, desaterrar, terraplenar, etc., por metro cúbico de terra removida \$01

Art. 49.º Para construção ou reconstrução geral de edifícios, alpendres, telheiros e coberturas:

- a) Por metro corrente de fachada e, por pavimento . . . . . \$10  
 b) Por metro corrente de beirado ou alpendre . . . . . \$08

Art. 50.º Para reconstrução parcial exterior de edifícios, alpendres ou outras coberturas, com alteração na disposição exterior:

- a) Por metro corrente de fachada a construir ou a reparar e por pavimento . . . . \$06  
 b) Por metro corrente de beirado ou alpendre . . . . . \$04

Art. 51.º Para reconstrução parcial ou reparação de edifícios, alpendres e outras coberturas, sem alteração da disposição ou de dimensões exteriores:

- a) Por metro corrente de fachada a reconstruir ou a reparar e por pavimento . . \$03  
 b) Por metro corrente de beirado ou alpendre . . . . . \$02

Art. 52.º Pela substituição geral de coberturas de edifícios, alpendres, telheiros, etc.:

Por metro corrente de beirado . . . . . \$08

Art. 53.º Pela construção ou reconstrução geral de vedações:

- a) Por metro corrente de parede de vedação, de cantaria, alvenaria ou gradeamento de ferro, até 1<sup>m</sup>,50 de altura. . . . . \$04

b) Idem com mais de 1 <sup>m</sup> .50. . . . .	\$05
c) Por cada metro corrente ou fracção de parede de vedação de madeira ou arame até 1 <sup>m</sup> .50 de altura. . . . .	\$06
d) Idem com mais de 1 <sup>m</sup> .50 de altura . . . . .	\$08
Art. 54.º Pela reconstrução parcial ou reparação de vedações:	
a) Por metro corrente de parede de vedação de alvenaria, cantaria ou gradeamento de ferro . . . . .	\$02
b) Por metro corrente de vedação de madeira ou arame . . . . .	\$04
Art. 55.º Pela construção e reconstrução geral de serventias:	
a) Para carros . . . . .	1\$00
b) Para peões . . . . .	\$50
Art. 56.º Pela demolição de qualquer obra:	
Por cada metro corrente da parte a demolir em cada fachada e por pavimento. . . . .	\$10
Art. 57.º Pela abertura de valas:	
Por metro quadrado. . . . .	\$01
Art. 58.º Pelo assentamento de cabos, tubos, canos, etc.:	
Por metro corrente . . . . .	\$05
Art. 59.º Pelo estabelecimento de conduções aéreas:	
a) Por cada metro corrente de cabo, tubo, cano, etc. . . . .	\$01
b) Por cada poste ou pilar simples . . . . .	\$10
c) Por cada poste ou pilar duplo . . . . .	\$15
Art. 60.º Pela ocupação temporária do pavimento dos arruamentos com andaimes, materiais para obras, linhas férreas, etc., por cada período não excedente a 30 dias, e por metro quadrado . . . . .	\$10
Art. 61.º Pela ocupação temporária do pavimento dos arruamentos com colunas, postes, mastros para embandeiramentos:	
Por cada um . . . . .	\$01
Art. 62.º Pela colocação de toldos, vitrines nas paredes, tabuletas ou placas com frente para arruamentos, ou pela colocação de placas em mastros, colunas, etc.:	
Por ano e por metro quadrado . . . . .	\$05
Art. 63.º Para colocar inscrições nas paredes ou arruamentos, nas fachadas dos edificios ou paredes de vedação, em coberturas, panos ou placas através ou ao longo dos arruamentos, em candeeiros ou chaminés:	
Por ano e por metro quadrado . . . . .	\$02
Art. 64.º Para caçar nos portos, rios, estaleiros e lagos, por quadrimestre:	
a) Para profissionais . . . . .	\$50
b) Para amadores. . . . .	1\$00
Art. 65.º Para entrada e comércio de vendilhões ambulantes nos cais e terrenos reservados da Junta, por ano. . . . .	1\$00
Art. 66.º Para intérpretes, embora não officiais, exercerem o seu mester a bordo, nos cais ou em outros terrenos da Junta, por ano. . . . .	2\$50

## TÍTULO XI

## Tarifa de certidões, registos, avaliações, vistorias, averbamentos, etc.

Pelos documentos e serviços de escrituração. a seguir designados, cobrar se hão as taxas seguintes:

Art. 67.º Certidões:	
Por cada lauda escrita, ainda que incompleta . . . . .	\$30
Art. 68.º Buscas:	
Por cada, apontando o interessado o ano	\$10
Por cada, não indicando o interessado o ano, até três anos. . . . .	\$15
Por mais de três anos . . . . .	\$20
Art. 69.º Avaliações:	
De qualquer material, quando requeridas ou mandadas efectuar pela autoridade competente:	
Para a Junta, do valor do material	1 %
Ao presidente da comissão de avaliação . . . . .	1\$00
Aos peritos, cada um . . . . .	\$60
Art. 70.º Vistorias:	
A terrenos da jurisdição da Junta, incluindo as vistorias para informação de processos de interesse particular que corram pelas repartições da Junta ou que com elas estão relacionadas, ou que corram pelos tribunais ordinários para julgamento pela autoridade competente:	
Para a Junta. . . . .	4\$50
Para o presidente da vistoria . . . . .	2\$50
Para os peritos, cada . . . . .	1\$50
Pelo auto . . . . .	\$50
Art. 71.º Averbamentos:	
Por cada um . . . . .	\$60
Art. 72.º Registo:	
A) De mestres, arrais ou patrões de embarcação:	
a) Para embarcação até 4 toneladas . . . . .	\$10
b) Idem de 4 toneladas a 20 toneladas . . . . .	\$20
c) Idem de mais de 20 toneladas. . . . .	\$30
B) De maquinistas ou condutores de máquinas . . . . .	\$20
C) Cédulas de inscrição marítima no acto da inscrição na capitania do porto e por cada uma . . . . .	\$05
Art. 73.º Impressos:	
Por cada meia fôlha de formato ou fracção	\$02
Art. 74.º Termos:	
a) De concessão para instalação permanente de pesca e estabelecimento de piscicultura, cultura ou depósito de moluscos ou crustáceos . . . . .	2\$50
b) Da responsabilidade ou fiança . . . . .	1\$50
c) Não especificados . . . . .	1\$00

## Art. 75.º Substituição:

De qualquer licença perdida ou extraviada,  
passada com ressalva . . . . . \$20

**Nota.**— Em todas as verbas do título XI acresce o imposto de selo respectivo.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 11 de Setembro de 1925.— O Engenheiro, servindo de Administrador Geral, *B. Mariz Costa*.

**Direcção Geral do Comércio e Indústria**  
**Repartição do Comércio**

**Portaria n.º 4:489**

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1. de Maio e 1. de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Abril e Outubro de cada ano no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$, e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Abril e Outubro de cada ano:

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Abril e Outubro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Abril e Outubro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

**Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial**

**Decreto n.º 11:061**

Atendendo a que a cidade do Funchal é no ponto de vista comercial das mais importantes do país e que, não obstante essa importância, não possui nenhum estabelecimento de ensino comercial;

Considerando que aquela cidade poderá ser dotada com uma escola comercial elementar, transformando-se a Escola Industrial de António Augusto de Aguiar numa escola industrial e comercial, o que pode ser feito com um pequeno dispêndio que traria considerável melhoria às classes comerciais daquela cidade;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É convertida em escola industrial e comercial, que se denominará Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar, a Escola Industrial da mesma denominação da cidade do Funchal.

Art. 2.º Na Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar ensinar-se hão na secção industrial os cursos de:

- a) Marceneiro;
- b) Embutidor;
- c) Debuxador de bordados;
- d) Costura, corte e bordados;

e na secção comercial o curso das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar será o seguinte:

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral.
- 1 Professor de desenho ornamental.
- 1 Professor de desenho de construção arquitectónica.
- 1 Professor de língua pátria e francesa.
- 1 Professor de língua inglesa.
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de elementos de teoria de comércio, direito comercial e de economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transporte.
- 1 Professor de princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.
- 1 Mestre de marcenaria.
- 1 Mestre de embutidos.
- 1 Mestra de costura, corte e bordados.

§ único. O pessoal da Escola Industrial de António Augusto de Aguiar passa a prestar serviço na Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Nuno Simões*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

**Diploma legislativo colonial n.º 81**

(Decreto)

Tendo o decreto n.º 8:213, de 26 do Junho de 1922, estabelecido no seu artigo 1.º que os missionários que ainda não deram por finda a sua comissão e tenham mais de dez anos de serviço nas missões poderão ser autorizados, por portaria do Ministro das Colónias, a prestar serviço no Colégio das Missões dos Padres Seculares, nos cargos administrativos ou como professores, quando para isso forem requisitados pela autoridade superior do mesmo Colégio;

Considerando que os dez anos de serviço exigidos a estes missionários para o exercício dos referidos cargos podem ser com vantagem reduzidos a seis, mesmo com o fim de se facilitar o recrutamento do professorado:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pelo artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a seis anos de serviço efectivo, nas missões o tempo fixado no decreto n.º 8:213, de 26 de Junho de 1922, para os missionários poderem ser requisitados para o desempenho dos cargos a que o mesmo decreto se refere.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.*

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

**Decreto n.º 11:062**

Considerando que, segundo o disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:448, todas as nomeações para o ensino primário são feitas por decreto e submetidas ao visto do Conselho Superior de Finanças;

Considerando que os professores das escolas móveis são professores do ensino primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações dos professores do quadro efectivo e provisório das escolas móveis são feitas em decreto e submetidas ao visto do Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º Os professores do quadro provisório são nomeados por um ano e serão reconduzidos sempre que o

serviço por eles prestado no ano anterior haja sido qualificado pelo menos de «suficiente».

Art. 3.º A recondução é feita mediante requerimento do interessado, instruído com atestado da qualidade do serviço prestado no ano anterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o artigo 16.º do decreto n.º 5:336.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, de 11 Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João José da Conceição Camoesas.*

**Decreto n.º 11:063**

Considerando que os trabalhos escolares se realizam normalmente à mesma hora nas escolas de ensino primário geral e primário superior;

Considerando que, dentro das disposições regulamentares em vigor, é indiscutivelmente incompatível o exercício das funções de professor de ensino primário geral com o das de professor de ensino primário superior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que acumulem o lugar de professor do ensino primário geral com o de professor de ensino primário superior devem optar por um deles no prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

**Decreto n.º 11:064**

Tendo-se a Junta Geral do distrito de Portalegre e a respectiva Câmara Municipal responsabilizado pelas despesas a fazer com a elevação a central do Liceu de Mousinho da Silveira, em Portalegre, estando assim cumpridas as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 10:453, de 13 de Janeiro de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que o Liceu Nacional de Mousinho da Silveira, em Portalegre, seja elevado à categoria de Liceu Central, com os cursos complementares de letras e de ciências.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

**Decreto n.º 11:065**

Tendo a Universidade de Coimbra proposto a criação de um curso de Agricultura Geral na Faculdade de Ciências da mesma Universidade;

Atendendo a que a criação do referido curso foi solicitada pelo Ministério da Agricultura e que estão asseguradas as verbas necessárias para fazer face às respectivas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra um curso de agricultura geral.

Art. 2.º Os encargos provenientes da criação do referido curso são custeados pelo rendimento das respectivas propinas de inscrição e com a cota parte do subsídio concedido pela Junta do Fomento Agrícola ao Instituto Botânico do Dr. Júlio Henriques que se julgar necessária para cobrir as despesas do mesmo curso.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — João José da Conceição Camoesas.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 12 de Agosto de 1925, novamente se publica o seguinte diploma:

#### Decreto n.º 11:018

Não existindo ainda o regulamento especial a que se refere o § 3.º do artigo 50.º do estatuto universitário e tornando-se necessário esclarecer as disposições dos artigos 47.º e 48.º do mesmo estatuto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas administrativas das Universidades podem dar às receitas universitárias, que não tenham atribuição especificada, as aplicações seguintes:

- 1.º — Serviços universitários já existentes;
- 2.º — Criação e instalação de serviços universitários novos;
- 3.º — Subsídios às Faculdades e Escolas para obras e instalação de serviços;
- 4.º — Obras para universitárias;
- 5.º — Despesas de representação da Universidade em congressos científicos, celebração de centenários, sessões solenes e comemorações, tanto no país como no estrangeiro, para que a Universidade tenha recebido convite especial e haja conveniência em que ela se faça representar;
- 6.º — Intercâmbio universitário, dentro ou fora do país;
- 7.º — Subsídio a associações académicas;
- 8.º — Publicações de anuários, boletins, revistas, etc.

Art. 2.º Os conselhos das Faculdades e Escolas podem dar às suas receitas e à parte da dotação orçamental que não têm atribuição taxativa as aplicações seguintes:

- 1.º — Viagens científicas dos respectivos professores e assistentes no país, nas colónias e no estrangeiro;
- 2.º — Criação de cadeiras ou cursos;
- 3.º — Desdobramento de cursos e cadeiras;
- 4.º — Contratos de professores e assistentes, nacionais ou estrangeiros;

- 5.º — Subsídio a qualquer Faculdade ou Escola;
- 6.º — Aquisição de material de ensino e mobiliário.
- 7.º — Obras de construção, reparação, conservação e vedação;
- 8.º — Excursões científicas;
- 9.º — Despesas de secretaria;
- 10.º — Despesas de expediente (água, gás, electricidade, telefones, seguro, limpeza do edificio, etc.);
- 11.º — Pessoal assalariado, com autorização superior;
- 12.º — Despesas de institutos, laboratórios, gabinetes e museus;
- 13.º — Aquisição e encadernação de livros e revistas;
- 14.º — Publicação de revistas, memórias, livros, guias de estudante, etc.;
- 15.º — Subsídio a associações académicas;
- 16.º — Despesas de representação da Faculdade ou Escola em congressos científicos, celebração de centenários, sessões solenes e comemorações, tanto no país como no estrangeiro, em que haja conveniência que a Faculdade ou Escola se faça representar;
- 17.º — Intercâmbio universitário no país ou no estrangeiro;
- 18.º — Despesas de professores fora da sua sede, em serviço da Faculdade ou Escola;
- 19.º — Todas as despesas consignadas nas respectivas leis orgânicas e regulamentos;
- 20.º — Despesas eventuais de interesse para a Faculdade ou Escola.

§ 1.º Para o n.º 2.º é indispensável a prévia aprovação do Senado Universitário.

§ 2.º Para os n.ºs 3.º e 4.º é indispensável a prévia aprovação do conselho académico da Universidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alberto Torres Garcia — João José da Conceição Camoesas.

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:066

Considerando que há toda a conveniência em adoptar o regime de empregados contratados para o provimento dos lugares de serventes e guardas no quadro das Secretarias Gerais, Faculdades, Escolas e mais estabelecimentos dependentes das três Universidades da República;

Considerando que o Governo pode tomar as providências conducentes a assegurar a maior eficácia dos serviços, desde que essas providências não importem aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de serventes e guardas do quadro das Secretarias Gerais, Faculdades, Escolas e mais estabelecimentos dependentes das três Universidades da República será feito por contrato.

Art. 2.º O contrato não deverá ser por período superior a dois anos, podendo prorrogar-se sucessivamente por iguais períodos de tempo.

Art. 3.º Logo que vague algum desses lugares, o reitor da Universidade, relativamente aos serventes da Secretaria Geral, e os directores das Faculdades e Escolas, relativamente aos serventes e guardas da sua Faculdade ou Escola, bem como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, proporão ao Governo o nome do individuo a contratar.

§ 1.º As propostas dos directores das Faculdades e Escolas deverão ser feitas sempre por intermédio da Reitoria.

§ 2.º Quando essas propostas digam respeito aos estabelecimentos ou institutos anexos, é indispensável a audiência prévia dos directores dos respectivos serviços.

Art. 4.º Os lugares que não carecerem de aptidões especiais podem ser indiferentemente providos em individuos de qualquer dos sexos.

Art. 5.º Os serventes e guardas que tenham completado dez anos de serviço sem interrupção poderão ser nomeados definitivamente para o mesmo cargo.

Art. 6.º Os mutilados de guerra que se encontrem nas condições legais terão preferência, desde que possuam as condições indispensáveis para o bom desempenho das funções do cargo.

Art. 7.º São ressalvados os direitos adquiridos pelos actuais serventes e guardas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*João José da Conceição Camoegas.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 11:067

Tendo em vista o parecer da Direcção Geral de Saúde, fundamentado nas razões expostas pelo guarda-mor chete da Estação de Saúde do Porto: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Trabalho e ao abrigo das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 1:344, de 7 de Setembro de 1922, e n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, suprimir, sem prejuízo do serviço público, um lugar de guarda de 1.ª classe e dois de 2.ª classe, que se acham vagos no quadro da aludida Estação de Saúde, por virtude do falecimento de Miguel Maria Ribeiro, José Joaquim Pereira e Aires Ferreira, respectivamente em 17 de Dezembro de 1919, 26 de Agosto de 1920 e 5 de Maio de 1923.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Alberto da Costa Cabral.*

(Anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 21 de Agosto de 1925).

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 11:025, de 15 do mês corrente, publicado no *Diário*

do Governo n.º 181, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «decretar que o artigo 2.º do regulamento geral», deverá ler-se: «decretar que o artigo 21.º do regulamento geral...».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 28 de Agosto de 1925.—Pelo Administrador Geral, *J. Francisco Grilo.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 11:068

Tendo-se reconhecido que a proibição absoluta da importação de gado cavalari, determinada pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:937, de 11 de Julho do corrente ano, pode ter alguns inconvenientes, que é necessário evitar; mas sendo, ao mesmo tempo, indispensável que o principio fundamental do referido artigo não seja prejudicado nos seus efeitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em casos excepcionais e devidamente fundamentados poderão ser atendidos os pedidos para a importação de um restrito número de animais da espécie cavalari, quando tais pedidos sejam feitos por entidades oficiais e sobre elles tenha recaído despacho favorável do Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:069

É indispensável a adopção de medidas que evitem os maus tratos dados aos animais, especialmente nos maiores centros de população, quasi sempre por se pretender que aqueles arrastem pesos superiores às suas forças, facto este que, com corta frequência, motiva o ver-se na via pública castigar barbaramente animais, impróprio isto de ser presenciado em cidades.

O emprêgo de aguilhões para castigo de animais que se recusam ao trabalho, por qualquer causa, deve ser prohibido, não só por ser cruel tal castigo, mas ainda porque a indústria dos curtumes em Portugal luta com a má qualidade das peles nacionais para poder competir com igual indústria estrangeira, e isto devido, principalmente, aos estragos produzidos pelo uso do aguilhão para fazer marchar os bovinos, animais estes que fornecem a maior porção dos cabedais para fabrico de calçado, malas, arreios, correias de transmissão, encadernações, etc.

Cumpra ao Governo, na sua missão tutelar, evitar a todo o transe as práticas cruéis seja no que fôr.

Da execução de medidas que impeçam a continuação do emprêgo de castigos cruéis sobre animais, prejuizo algum resulta, antes, pelo contrário, mais útilmente serão aproveitados certos despojos animais e ao mesmo tempo deixar-se há de presenciar a inflicção aos animais de castigos cruéis.

Atendendo ao que fica considerado e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibido na via pública o trânsito de veículos accionados por tracção animal desde que a carga nêles contida tenha peso manifestamente superior às forças dos animais que façam a sua tracção.

Art. 2.º Fica proibido circular em nas cidades e vilas animais que se recusem a fazer o serviço regular que se lhes exija, quer isso seja devido a insuficiente ensino, quer a má condição ou índole dos animais.

Art. 3.º Para castigar os animais nas cidades e vilas só é permitido o emprêgo do chicote ou pingalim, sem ponta metálica.

§ único. Fora das cidades e vilas, além dos chicotes ou pingalins, poderá também utilizar-se o azorrague para castigar os bovinos.

Art. 4.º Fica proibido em todo o território da República Portuguesa o emprêgo dos agulhões ou qualquer outro processo que deteriore as peles dos animais, ex-

cepto no gado bovino conhecido pela designação de gado bravo.

Art. 5.º A falta de observância do disposto no artigo 1.º e 2.º importa para os infractores o pagamento da multa de 30\$ pela primeira vez, o dôbro pela primeira reincidência e o quádruplo por cada uma das seguintes, devendo as infracções ser consideradas como reincidências quando praticadas dentro do prazo de seis meses, a contar da data da primeira.

Art. 6.º As infracções às disposições dos artigos 3.º e 4.º serão punidas, além de qualquer outra penalidade que lhes possa pertencer, com a multa de 50\$ pela primeira vez, o dôbro pela primeira reincidência e o quádruplo por cada uma das outras, contadas estas como fica preceituado no artigo anterior.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *Manuel Gaspar de Lemos*,